# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

**Autor:** Deputado BOCA ABERTA **Relatora:** Deputada NORMA AYUB

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Boca Aberta objetiva assegurar aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

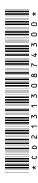
Tal comprovação poderá ocorrer por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, com apresentação do documento de identidade.

A proposição estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei.

Na justificação da proposição, o autor destaca o atendimento a essa necessidade de idosos, o alto custo das fraldas geriátricas, bem como a promoção da plena cidadania e da dignidade dos idosos.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.





Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CIDOSO.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

Essa proposição aborda tema relevante para a população de idosos no Brasil, pois muitas pessoas não possuem os meios necessários para dispor de fraldas descartáveis de maneira continuada.

Conforme mencionado pelo nobre autor do projeto, a falta de acesso a fraldas descartáveis constitui um "verdadeiro fator impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Estado se omitir no socorro às pessoas que vivem esta situação de flagelo".

Também associou o objeto da proposição como promotor da dignidade humana.

Concordo com essas considerações e com o conteúdo principal do projeto, o qual prevê a comprovação da necessidade do uso de fraldas descartáveis por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação do documento de identidade.

Apresento um substitutivo para corrigir questões de técnica legislativa e para especificar que além da necessidade de saúde, também será preciso comprovar a necessidade econômica por parte do idoso.

Desse modo, com um público-alvo mais definido, essa proposição evitará que se questione a distribuição de fraldas para aqueles que teriam condições de adquiri-las.

Alerto, ainda, que essa matéria já vem sendo abordada por esta Comissão e pela Casa há pelo menos dez anos.

Cito o exemplo do Projeto de Lei nº 328, de 2011 (que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos





portadores de necessidade especial e idosos) e seus apensados (PL nº 823/2011, PL nº 6.216/2013, PL nº 6.872/2013 e PL nº 540/2015). A referida matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família em 2015, por esta Comissão em 2017 e, desde então, aguarda parecer na Comissão de Finanças e Tributação.

Fiz essa referência para que a meritória proposição em discussão receba o devido acompanhamento em sua tramitação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.490, de 2019, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB Relatora

2021-3600





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei assegura aos idosos o fornecimento de fraldas descartáveis, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 2º A comprovação da necessidade de saúde para uso continuado de fraldas descartáveis será realizada por meio de receita médica emitida, tanto por um profissional da rede pública, quanto por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas, mediante a apresentação de documento de identidade pelo idoso.

Art. 3º A comprovação da insuficiência de meios para aquisição pelo idoso de fraldas descartáveis para uso continuado será realizada conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada NORMA AYUB Relatora

2021-3600



